

*PROJETO DE LEI N.º 4.290, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre o seguro de vida obrigatório para a cobertura de riscos à vida, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1113/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1113/1988 O PL 2163/2003, O PL 4253/2004, O PL 4290/2004, O PL 6833/2006, O PL 63/2007, O PL 1612/2007, O PL 6105/2009, O PL 7512/2010, O PL 7734/2010, O PL 2054/2011, O PL 2164/2011, O PL 1126/2015 E O PL 1902/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1386/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 24/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre o seguro de vida obrigatório para a cobertura de riscos à vida, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos motoristas e cobradores de transportes coletivos é assegurado o benefício de um seguro de vida obrigatório, custeado pela empresa empregadora, destinado à cobertura dos riscos à vida e de acidentes decorrentes do exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Os prêmios e as demais cláusulas do seguro obrigatório mencionado no *caput* serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, apesar dos recentes avanços conseguidos pela aplicação do novo Código Nacional de Trânsito, ainda apresenta índices alarmantes de acidentes.

A cada ano, cerca de 20 mil pessoas morrem nas ruas e estradas brasileiras, vítimas de colisões e atropelamentos. O índice de vítimas fatais de acidentes de trânsito, em nosso País, é o triplo do registrado na França e cinco vezes o observado no Japão.

Os trabalhadores em transportes coletivos são obviamente muito mais expostos aos riscos do trânsito no Brasil, não apenas em função da natureza de sua atividade, mas também porque são submetidos freqüentemente a precárias condições de trabalho, em virtude de equipamentos obsoletos, de vias públicas inseguras e de sinalização deficiente.

Ademais, motoristas e cobradores de transportes coletivos ainda são submetidos aos riscos decorrentes da violência e da criminalidade urbanas, por trafegarem em regiões de alto índice de assaltos.

Em função dessas condições perigosas de trabalho, é justo e apropriado que esses profissionais sejam cobertos por um seguro de vida obrigatório, que cubra os riscos à vida decorrentes do exercício de sua atividade.

Nesse sentido, este projeto de lei, em seu art. 1º, torna obrigatório esse seguro de vida e define que seu custeio será feito pelas empresas empregadoras. Ademais, seu parágrafo único determina que os prêmios e as demais cláusulas sejam objeto de negociação coletiva entre patrões e empregados, permitindo que sua contratação se adeqüe à realidade econômica de cada região.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno

2004_10808_Celso Russomanno.080